

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2012

Considerando a necessidade de orientar os gestores do Município do Recife quanto as vedações existentes durante o ano eleitoral de 2012, seja na respectiva legislação, seja nas normas de direito financeiro e

Considerando o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

ORIENTAMOS:

Art. 1º A não realizar no ano de 2012:

I - operação de crédito por antecipação de receita orçamentária;

II - distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

III - execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a futuro candidato ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior.

Art. 2º A não contrair obrigação de despesa, a partir de 01 de maio de 2012, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

§1º Para o cumprimento do disposto no caput:

I - Os recursos financeiros que devem ser deixados para o sucessor terão que ser equivalentes às despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres que tenham a fase de liquidação concluída.

II No caso de despesa não empenhada, deverão ser deixados recursos suficientes para o sucessor saldá-la, se o fornecedor de bens e serviços já cumpriu com seu dever fazendo a entrega dos bens ou prestado os serviços contratados.

III – Deve ser evitada a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, olvidando-se do pagamento de outras já existentes antes do início desse período. Trata-se de fraude à lei.

§2º Para o cálculo da disponibilidade de caixa deverão ser consideradas todas as despesas existentes até o final do ano, tais como salários, material de consumo, contratos em andamento etc., bem como os valores do passivo financeiro.

Art. 3º A não realizar, a partir de 10 de abril de 2012, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Art. 4º A não aumentar a despesa com pessoal a partir de 5 de julho de 2012.

§1º São despesas de pessoal os vencimentos e vantagens pessoais de qualquer natureza, fixas e variáveis, assim como os subsídios, os proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§2º No conceito de despesa de pessoal estão incluídas as relativas ao pagamento de ativos, inativos e de pensionistas, assim como de titulares de mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder.

§3º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica aos aumentos decorrentes de obrigação constitucional, legal ou de decisão judicial.

§4º Para efeitos da exceção prevista no parágrafo anterior, a lei deve ter sido promulgada em data anterior a 5 de julho de 2012.

§5º Não é vedada a edição de lei, mas de ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido a partir de 05 de julho de 2012. Nada impede, portanto, que, mediante processo legislativo regular, seja promulgada lei dentro do período em tela, mas esta só poderá produzir efeitos financeiros a partir de 2013.

Art. 5º A não efetivar, a partir de 07 de julho de 2012, as seguintes condutas:

I – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 7 de julho de 2012;

c) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Prefeito;

II – Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

III - Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

IV – A realização de inaugurações e a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

V – Comparecer o Prefeito a inaugurações de obras públicas.

§1º – A propaganda institucional, mesmo no período em que é permitida, deve ter natureza impessoal, destinando-se à divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas das pessoas jurídicas de direito público.

§2º Não é permitido na propaganda institucional a presença de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§3º A vedação prevista no parágrafo anterior se aplica a qualquer meio de divulgação, inclusive cartazes e placas.

Art. 6º A não realizar, durante o período de 01 de janeiro de 2012 a 07 de julho de 2012, despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição. Após essa data aplica-se o inciso II do artigo 5º desta orientação.

Art. 7º De 01 a 31 de dezembro de 2012 a não empenhar mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

Art. 8º Independentemente da época:

I - a não ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. É possível ao Prefeito, quando candidato a reeleição, usar, caso exista, a sua residência oficial para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público;

II - a não usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - a não ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - a não fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Art. 9º Esta orientação entra em vigor na data de sua publicação.